



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.004000/2005-54
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-006.732 – 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria COFINS RESSARCIMENTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a existência de omissão na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos de declaração e sanado o vício apontado, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

PIS/COFINS REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NÃO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

No presente caso, as glosas referentes a gastos com combustíveis lubrificantes não utilizados na produção, por não se tratar de insumos essenciais ao processo produtivo impede a geração de créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher em parte os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9303-006.220, de 24 de janeiro de 2018, com efeitos infringentes, alterar a decisão recorrida para "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para reverter as glosas referente à uniforme de vestuário e equipamento de proteção individual, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire (suplente

convocado), que negou provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.".

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, diante da decisão consubstanciada no Acórdão nº 9303-006.222, que decidiu por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para reverter as glosas referente à uniforme de vestuário, aos lubrificantes e aos combustíveis.

O Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

COFINS. BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO DE SEGUROS.

Tratando-se de ingressos eventuais relativos a recuperação de valores que integram o ativo, não se pode considerar as indenizações de seguros como receitas para fins de incidência da contribuição do PIS.

COFINS NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. DIREITO A CRÉDITO. UNIFORME/VESTUÁRIO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS. POSSIBILIDADE

De acordo com artigo 3º da Lei nº 10.833/03, que é o mesmo do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, que trata do PIS, pode ser interpretado de modo ampliativo, desde que o bem ou serviço seja essencial a atividade empresarial, portanto, capaz de gerar créditos de PIS uniforme, vestuário, equipamento de proteção individual, combustíveis e lubrificantes.

COFINS NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. No presente caso, as glosas referentes a Alimentação, Cesta básica, Vale transporte, Assistência médica/odontológica, Matérias de manutenção/conservação, Materiais químicos e de laboratórios, Materiais de limpeza; Materiais de expediente, .Outros materiais de consumo, Serviços de segurança e vigilância, Serviços de conservação e limpeza, Serviços de manutenção e reparos, Outros serviços de terceiros, Gastos gerais, não são essenciais ao processo produtivo da Contribuinte.

A Embargante insurge-se aos autos, após síntese dos fatos relacionados com a lide, o qual suscita vício de **obscuridade e de omissão**, quanto as razões de decidir pela reversão das glosas dos créditos tomados sobre os custos de combustíveis e lubrificantes. Explica que, em que pese conste, no dispositivo do voto, referência ao provimento do recurso no que toca a combustíveis e lubrificantes, não há, na fundamentação do acórdão, qualquer manifestação a respeito do tema. Ressalta que não foram glosados os gastos com combustíveis e lubrificantes utilizados no processo produtivo.

Por fim, ainda aponta **contradição** entre o dispositivo do acórdão e o dispositivo do voto, já que neste último consta que foi dado provimento ao recurso do contribuinte para reverter, entre outras, a glosa referente a equipamento de proteção individual, ao passo que, no dispositivo do acórdão constou provimento em menor extensão para *"reverter as glosas referente à uniforme de vestuário, aos lubrificantes e aos combustíveis"*.

No essencial é o Relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

Com efeito, a Fazenda Nacional e Contribuinte apresentaram Recurso Especial de divergência com fundamento nos artigos 64, inciso II e 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, contra ao acórdão nº **3302-00.861**, proferido pela 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de julgamento, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito a crédito de COFINS não cumulativa sobre despesas com equipamentos de proteção individual.

Ciente do referido acórdão e tempestivamente, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, suscitando divergência jurisprudencial quanto à exclusão, da base de cálculo do PIS, do valor da indenização de seguro recebida pela Contribuinte.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, aponta, como paradigma, o acórdão nº **2803-00.087**. Em seguida, o Presidente da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao Recurso, por ter sido comprovada a divergência, conforme se extrai do despacho de admissibilidade, fls. 815/816.

Não conformada com tal decisão, a Contribuinte também interpõe Recurso Especial, requerendo que seja conhecido e dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão recorrida e reconhecer integralmente o crédito pleiteado, atualizando pela SELIC, ensejando, por consequência, a homologação das compensações vinculadas.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigmas, os Acórdãos n.ºs **3401-001.713 e 9303-01.741**. Em seguida, o Presidente da 3ª Seção do CARF, deu seguimento parcial ao Recurso, conforme se extrai do despacho de admissibilidade, fls. 941/948.

Houve Reexame de admissibilidade do Recurso Especial, fls. 949/950, o Presidente do CARF, manteve na íntegra o despacho do Presidente da Câmara.

Do julgamento do Recurso Especial, o Colegiado decidiu da seguinte forma:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para reverter as glosas referente à uniforme de vestuário, aos lubrificantes e aos combustíveis, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), que deu provimento ao recurso em menor extensão, excluindo somente uniformes e equipamentos de proteção. Votou pelas conclusões o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

Por sua vez, a Embargante aduz que a motivação do acórdão, agregada à constatação de que a DRF só glosou despesas com combustíveis não utilizados no processo produtivo, conduz à dúvida se a Turma concluiu ser insumo todo combustível e lubrificante, independente da forma de sua utilização, ou se houve equívoco na redação da parte dispositiva do acórdão.

Em que pese os argumentos da Embargante, entendo que houve apenas o erro na confecção do acórdão, que, antes da edição do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, poderia ser sanado por um simples despacho do Presidente da Turma.

Acontece que com o advento do art. 67 do citado decreto, os erros de escrita existentes na decisão só poderão ser sanados mediante prolação de um novo acórdão.

Em respeito ao Decreto, acolho os embargos para sanear a omissão do acórdão embargado, sendo re-ratificado da seguinte forma:

1. LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS

Mas, concentrando-se a atenção da divergência dos autos, propriamente, relembre-se que o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03, permite a utilização do crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo nas seguintes hipóteses:

“I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos

a) nos incisos III e IV do § 3o do art. 1o desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2 da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES

VI máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X vale transporte, vale refeição ou vale alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção".

Como visto, o conteúdo do inciso II supra, que é o mesmo do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, que trata do PIS, pode ser interpretado de modo ampliativo, desde que o bem ou serviço seja essencial a atividade empresária, portanto, capaz de gerar créditos de COFINS, referente aos combustíveis e lubrificantes utilizados exclusivamente utilizados no processo produtivo.

De fato, assiste razão a Embargante, compulsando aos autos verifico que a DRF glosou apenas Lubrificantes e combustíveis; (exceto os utilizados na indústria).

Deste modo, as glosas referentes a gastos com combustíveis lubrificantes não utilizados na produção, por não se tratar de insumos essenciais ao processo produtivo, impede a sua geração de créditos.

No que tange a pretensão da Embargante ao sustentar que a DRF, glosou apenas despesas com combustíveis não utilizados no processo produtivo, discordo, ao percorrer todo o processo, detectei apenas a glosa relacionada "combustíveis e lubrificantes" não especificado de modo claro, de sorte que, estou autorizando apenas a reversão das glosas de combustíveis e lubrificantes utilizados exclusivamente no processo de produção.

Quanto a suposta contradição entre o dispositivo do acórdão e o dispositivo do voto. A Embargante aduz que neste último consta que foi dado provimento ao recurso do contribuinte para reverter, entre outras, a glosa referente a equipamento de proteção individual. Por outro lado, no dispositivo do acórdão constou provimento em menor extensão para "reverter as glosas referente à uniforme de vestuário, aos lubrificantes e aos combustíveis".

Consta no dispositivo do acórdão embargado o seguinte:

Diante de tudo que foi exposto, voto no seguinte sentido:

i) nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional quanto a inclusão da base de cálculo do COFINS, do valor da indenização de seguro recebido pela Contribuinte.

ii) dou parcial provimento ao Recurso da Contribuinte, para reconhecer o direito ao crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo, referente aos gastos com uniforme/vestuário, equipamento de proteção individual e Lubrificantes e combustíveis, bem como, para excluir da cálculo do PIS valores líquidos lançados na contabilidade da recorrente referente a Indenizações de Seguros.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar lhe provimento parcial para reverter as glosas referente à uniforme de vestuário, aos lubrificantes e aos combustíveis, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), que deu provimento ao recurso em menor extensão, excluindo somente uniformes e equipamentos de proteção. Votou pelas conclusões o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

Observa-se da leitura do dispositivo, apenas o Conselheiro vencido **Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), deu provimento ao recurso em menor extensão, excluindo somente uniformes e equipamentos de proteção.** portanto, não há qualquer contradição do que foi decidido.

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de conhecer e acolher em parte os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9303-006.220, de 24 de janeiro de 2018, com efeitos infringentes, alterar a decisão recorrida para "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar lhe provimento parcial para reverter as glosas referente à uniforme de vestuário e equipamento de proteção individual, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), que negou provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas."

Processo nº 10930.004000/2005-54
Acórdão n.º **9303-006.732**

CSRF-T3
Fl. 999

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito